

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **697413**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Bandeira

Responsável: Domingas de Almeida Carvalho, Prefeita à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 07/02/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, em face da aplicação de 11,41% da base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, percentual inferior ao mínimo de 15% disposto no art. 77 do ADCT da Constituição da República e amparado nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno. 2) Arquivam-se os autos depois de observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 07/02/13

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

AUDITOR HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade da Sr.^a Domingas de Almeida Carvalho, Prefeita do Município de Bandeira, relativa ao exercício de 2004.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 13/31, apontou irregularidades, especialmente quanto ao descumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde, impropriedade verificada em inspeção (Processo Administrativo n.º 725.653).

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa n.º 02/09, determinei a citação da gestora e o apensamento provisório do processo administrativo aos presentes autos, consoante disposto no art. 156, § 2º, do Regimento Interno, fl. 33. Embora devidamente citada, a então prefeita não se manifestou, conforme certidão, fl. 38.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se, fls. 39/40v, por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Posteriormente, determinei o desapensamento dos processos, fl. 41.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, e com base nas informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

Ante a ausência de manifestação da gestora, permaneceram incontestadas as impropriedades detectadas na análise técnica, com destaque para o valor do repasse à Câmara Municipal, que extrapolou em 1,39% (R\$29.763,18) o limite de 8% (R\$171.382,14) disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República. Também houve divergência de R\$364.143,78 no confronto entre a arrecadação do município, informada no Anexo XVIII (Receitas Mensais para Verificação dos Limites Estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 25/2000), de R\$2.506.420,54, e a apurada na prestação de contas do exercício anterior, de R\$2.142.276,76, fl. 15.

Compulsando os autos, verifiquei que a unidade técnica excluiu a contribuição ao Fundo de Manutenção e Valorização do Magistério – FUNDEF da base de cálculo para o repasse à Câmara Municipal, fls. 29/30. De fato, o posicionamento do órgão técnico estava em consonância com as normas vigentes à época, entretanto, ante o novo entendimento desta Corte de Contas, firmado na Consulta n.º 837.614 e ratificado na Decisão Normativa n.º 06/12, publicada em 1º/10/12, refiz os cálculos, incluindo a contribuição do FUNDEF no cômputo da receita base de cálculo e apurei que o valor repassado, de R\$201.145,32, representou 8,02% da receita base de cálculo (R\$2.507.016,40), excedendo em R\$584,01 o limite constitucional de 8%.

Assim, em que pese o novo cálculo, realizado conforme as atuais diretrizes desta Casa de Contas, permanece irregular a transferência efetuada pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal. Todavia, verifica-se que o transpasse, de valor ínfimo em relação ao total transferido, é inexpressivo no contexto sob análise, em razão do que, à luz dos princípios da razoabilidade e da insignificância, considero a ocorrência insuficiente para ensejar a rejeição das contas.

Outro apontamento refere-se à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde. De acordo com a análise técnica realizada com base nos demonstrativos contábeis apresentados pela Administração Municipal, foi aplicado o percentual de 12,06% da receita base de cálculo, proporção inferior, portanto, ao mínimo de 15% disposto no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República. O órgão técnico ressaltou que foi excluído do Anexo XV (Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde), o valor de R\$226.266,06, referente a convênios não deduzidos da aplicação, resultando em alteração do percentual de 19,66% para 12,06%. Informou ainda que, em fiscalização no Município, Inspeção Ordinária n.º 709.168, convertida em Processo Administrativo n.º 725.653, foi apurada a aplicação de 11,41% da receita base de cálculo, fl. 17.

Ao analisar os autos, verifiquei que o gasto insuficiente na saúde já havia sido detectado mediante a prestação de contas, e que, *in loco*, a equipe técnica apurou a aplicação de R\$328.686,65, correspondentes a 11,41% da receita base de cálculo. Consta também no Processo n.º 725.653 informações, que ora trago aos autos, de que foram impugnadas despesas no montante de R\$8.300,00 em decorrência de irregularidades nas notas de empenho, que apresentavam numeração fora da sequência normal (NEs datadas de julho, agosto e setembro com numeração do mês de dezembro), não estavam relacionadas no extrato do fornecedor e foram registradas em duplicidade, em empenhos de outros credores. Apontou ainda que a comprovação das despesas se resume a recibos dos favorecidos, não havendo sido apresentadas, ao arrepio dos princípios consagrados no art. 37 da Constituição do Brasil, o cadastro das pessoas carentes ou qualquer controle relativo ao transporte de pacientes (identificação, justificativa do deslocamento, guias e ou pedidos de exame ou internação, destino, dia e hora do deslocamento, controle de quilometragem), impossibilitando a confirmação da efetiva prestação do serviço.

Em síntese, concluo pela insuficiência da aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, visto que, independentemente das impugnações efetuadas *in loco* pela unidade técnica, que apurou o índice de 11,41% da receita base de cálculo, a exclusão do valor de R\$226.266,00, referente a convênios, processada na própria prestação de contas por inobservância do disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, e no inciso III do art. 77 do ADCT da Carta Federal, já havia alterado o percentual de aplicação de 19,66% para 12,06%, proporção inferior ao mínimo de 15% estabelecido constitucionalmente.

Verifiquei, também, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (29,13%) e aos limites das despesas com pessoal (42,15% pelo Município, e 38,61% e 3,54%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente).

Consta ainda dos autos a informação de que, em inspeção realizada no Município, Processo n.º 725.653, foi apurada a aplicação de 25,11% da receita base de cálculo na educação, percentual que, embora divergente do apurado por meio da prestação de contas, denota observância ao disposto no art. 212 da Carta Magna Republicana.

Destaco ainda que, para emissão de certidão, prevalecem os percentuais verificados em inspeção. Dessa forma, a Diretoria de Controle Externo Municipal deverá ser comunicada para as necessárias alterações no banco de dados, principalmente no Sistema Eletrônico de Emissão de Certidão – SEC.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em face da aplicação de 11,41% da base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, percentual inferior ao mínimo de 15% disposto no art. 77 do ADCT da Constituição da República, proponho, acorde com Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e amparado nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade da Sr.^a Domingas de Almeida Carvalho, Prefeita do Município de Bandeira, relativas ao exercício de 2004, frisando que não se pode transigir com a exigência de aplicação mínima a que o município está sujeito, sob pena de transgressão direta à norma

constitucional, pois o direito à saúde, tutelado nos arts. 6º e 196 da Carta de 1988, foi contemplado como garantia social pelo legislador constituinte.

O piso constitucional de 15% consiste no mínimo dos mínimos, e, quando não observado, fulmina o encargo estatal de promover a proteção à saúde. Tamanha é a preocupação do legislador constituinte com a tutela dos direitos sociais que, no art. 35, inciso III, da Carta Maior da República, a aplicação insuficiente de recursos na educação ou na saúde figura como uma das três hipóteses excepcionais de intervenção do estado no município.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.